



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº032/2020

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 007/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Regime de Previdência Complementar no Município e dá outras providências" cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa instituição do Regime de Previdência Complementar no Município, bem como promover outras alterações.

Ab initio, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, restou prevista possibilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fixarem para o valor das aposentadorias e pensões, de que trata o regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição da República, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, previsto no art. 201 da Carta Magna.

Para tanto, a norma exigiu a instituição do Regime de Previdência Complementar para os servidores titulares de cargo efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a Emenda Constitucional 20/98 inseriu, no art. 40, os §§ 14, 15 e 16, previsão que tratava da previdência complementar do servidor público titular de cargo efetivo, hoje alterada pela **Emenda Constitucional 103/2019**, *in verbis*:

*“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
(...)”*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

Ressalte-se que o §15, do art. 40, determinou a aplicação do art. 202 da Constituição da República.

Em cumprimento ao disposto no §4º do art. 202, da Constituição da República, foi publicada a Lei Complementar 108, de 29.05.2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

A Lei Complementar 109, de 29.05.2001, “Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar”, regulamentando o disposto no art. 202, caput, da Constituição da República.

Tanto a Lei Complementar 108/2001 quanto a 109/2001 são leis nacionais e gerais, o que significa que são leis de aplicação a todos os entes da federação.

Tendo por base toda a discussão que permeou a questão, tem-se que a intenção legislativa ao escolher implantar um sistema híbrido - previdência básica (RPPS) e complementar (RPC) - no âmbito dos serviços públicos foi a de atender ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput do art. 40, da Constituição da República de 1988.

Aduziu o Município que, em uma análise generalizada e idealizatória, para o ente federado a adoção do novo regime proporcionaria um ajuste econômico, fiscal, financeiro e atuarial muito importante para as contas públicas.

No entanto, a questão é demasiadamente complexa e exige um estudo aprofundado e absoluta transparência para com a população do ente e servidores públicos afetos, incluindo inclusive discussões acerca das alterações e seus impactos.

Aqui, necessário destacar que, a alteração do regime previdenciário não afeta apenas a vida dos servidores, mas de toda a população daquele ente, portanto, cada ente deve analisar a sua situação específica com parcimônia e transparência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Necessário destacar que o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos só se aperfeiçoa com a edição de lei de cada uma das unidades federadas, de iniciativa do Poder Executivo, consoante determina o §14 do art. 40, da Constituição da República.

Nessa senda, o Município de Contagem com a proposição em análise tem por objetivo criar o seu Regime de Previdência Complementar dos servidores, bem como alterar o Regime de Previdência Próprio dos servidores e ainda se adequar aos ditames da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Em síntese, com a implementação do Regime de Previdência Complementar, o Município poderá adotar o teto de pagamento de benefícios previdenciários fixados para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ademais disso, com a nova regra, até o citado limite, o servidor contribuirá com uma alíquota de sua cota parte geral de 14%, que é o mínimo definido no art. 149, §1º, da Constituição da República de 1988, e o ente federado contribuiria com no mínimo 14%, limitado ao dobro da alíquota dos servidores.

Acima do limite, o ente federado deve contribuir com o mesmo percentual escolhido pelo servidor participante da previdência complementar, que não passa de 7,5%.

O Projeto permite ainda aporte de contribuições extraordinárias, sem aporte do patrocinador.

A partir da instituição do Regime de Previdência Complementar os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Contagem, suas autarquias e fundações que tenham ingressado no serviço público, até a data anterior ao início da vigência



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

do regime, e, que tenham optado pelo referido regime de previdência, na forma do §16 do art. 40 da Constituição de 1988, e aqueles que ingressaram no serviço público, a partir da referida data, submetem-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em relação às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência próprio de que trata o art. 40 da Constituição da República.

Ressalte-se que, no Projeto de Lei Complementar encaminhado, tem-se que a adesão ao plano de previdência complementar é facultativa.

Ademais disso, o Poder Executivo poderá aderir, na condição de patrocinador a uma entidade fechada ou aberta de previdência complementar vinculada, nos termos do § 15 do art. 40 da Constituição da República, podendo para tanto aportar, inicialmente até R\$ 8.000.000,00, a título de adiantamento de contribuições do patrocinador futuras.

Ainda do Projeto de Lei Complementar, *sub examen*, tem-se que o valor da taxa de administração do Regime proposto será de 2% do valor total da remuneração e subsídios, no exercício financeiro anterior, dos servidores ativos e inativos vinculados ao RPPS.

Propõe o Poder Executivo, também, que os planos de benefícios sejam estruturados na modalidade de contribuição definida e o valor do benefício programado seria calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante., estabelecendo, ainda algumas regras acerca da filiação e seus termos.

Outrossim, o Projeto de Lei Complementar determina que o Regime Próprio de Previdência dos servidores será financiado pelo fundo previdenciário, aplicando-se a ele o regime de capitalização previsto especialmente nas Leis Complementares



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

005/2005 e 62/2009; pelo que extingue o fundo financeiro instituído pela Lei Complementar 62/2009, onde os servidores e beneficiários dele seriam migrados para o fundo previdenciário.

Destaca-se, ainda do Projeto de lei, *sub consideratione*, que a alíquota das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II do art. 13 da Lei Complementar 005/2005 passaria para 14%.

Já a alíquota patronal não seria inferior a 14% e nem superior ao dobro da alíquota dos servidores.

Destaque-se, ainda, que o Projeto de Lei Complementar 007/2020, em análise, dispõe que o Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do fundo de previdências dos servidores.

Por fim, o projeto ainda altera a Lei Complementar 005/2005 a fim de prever que os benefícios previstos no art. 27 da referida lei, consistentes em auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão seriam custeados pelo tesouro municipal, com recursos orçamentários da Administração Direta e Indireta que possuem servidores titulares de cargo efetivo e do Poder Legislativo Municipal.

Pois bem. Feita uma apertada síntese do Projeto de Lei Complementar em voga, passa-se a análise de sua legalidade.

Prima facie, cita-se que o Conselho Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Contagem, em 08/06/2020, por unanimidade, reprovou, por hora, o envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal, argumentando que além da falta do estudo atuarial requisitado na última reunião, os estudos completos que basearam a proposição do Projeto de Lei Complementar, também não foram



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentados previamente ao Conselho, conforme se depreende da Edição 4.841 de, 17 de junho de 2020, do Diário Oficial de Contagem.

De fato, na ocasião entenderam os Conselheiros que para análise da proposição seria necessário que os gestores do Fundo de Previdência demonstrem, baseando-se em estudo atuarial, em que medida a majoração da alíquota previdenciária para os servidores efetivos, de onze por cento (11%) para quatorze por cento (14%), trará ganhos reais para o RPPS, e em contrapartida, apontar ainda qual seria o impacto financeiro gerado pela adoção de alíquotas previdenciárias progressivas, seguindo o modelo apontado pelo art. 11 (onze) da Emenda Constitucional 103; a definição da alíquota previdenciária que será paga pelo Executivo Municipal, obedecendo ao art. 2º da Lei 9.717/1998 e qual seria o efeito da adoção dessa quota parte no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; por último que se esclareça também qual a proposta do Executivo Municipal para cumprimento do Plano de Amortização proposto pelo art. 5º da Lei Complementar 206 e seu Anexo I, que estipula pagamentos de parcelas mensais ao RPPS, atentando também para a consumação da transmissão de bens imóveis como forma de garantia do equilíbrio financeiro e atuarial apurado naquele momento.

Necessário destacar que essas questões já haviam sido suscitadas na 5ª Reunião Extraordinária do Conselho, ocorrida em 30 (trinta) de janeiro de 2020 (dois mil e vinte).

De fundamental importância destacar que o Conselho Municipal de Previdência de Contagem – CMP, regulamentado pelo **Decreto 1.614, de 16 de janeiro de 2011**, é definido como **órgão superior de deliberação colegiada**, devendo, portanto, serem respeitadas suas decisões, nos termos do art. 1º do referido Decreto:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, encarregado de acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS na administração dos Fundos Financeiro e de Previdência dos Servidores do Município de Contagem - Previcon terá como seus membros pessoas com formação de nível superior, sendo:[...] (destacamos)

Vale mencionar que os Conselhos, em consonância com as diretrizes preconizadas pelo Estado Democrático de Direito, nos termos da **LEX FUNDAMENTALIS**, são instâncias de exercício da cidadania, que abrem espaço para a participação popular na gestão pública.

Nesse sentido, o controle social dos regimes previdenciários, o qual propicia a participação dos segurados nos colegiados de gestão, foi estabelecido pelo **art. 10, da Constituição da República**:

“Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.” (destacamos)

Em consonância com o texto constitucional, o art. 1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/19987, que “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”, normatizou o controle social dos Regimes Próprios de Previdência Social e garantiu o direito dos segurados ao pleno acesso das informações relativas à citada gestão, bem como a participação de seus representantes nas instâncias em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
(...)”

Destarte, com intuito de atender os mandamentos constitucionais o Município de Contagem instituiu o Conselho Municipal de Previdência – CMP, através da Lei Complementar 005/2005, regulamentada pelo **Decreto 1.614/2011**, que é o órgão superior de deliberação colegiada, encarregado de acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS na administração dos Fundos Financeiro e de Previdência dos Servidores do Município de Contagem – Previcon.

Nesse sentido, o art. 26 da Lei Complementar 005/2005 dispõe que o referido Conselho é competente para examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município; por fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS; adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVICON, bem como solicitar estudos e pareceres relativos a assuntos de sua competência:

“Art. 26 Compete ao CMP:

(...)

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVICON;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

*XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
(...)"*

Dessa forma, a partir dos dispositivos normativos citados é possível inferir que a alteração proposta no referido Projeto de Lei Complementar em análise se submete às deliberações do referido Conselho Municipal de Previdência, instância responsável também pela fiscalização da aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social, razão por que, identificada irregularidade na proposição, cabe ao Gestor promover a sua correção ou prestar os esclarecimentos cabíveis e solicitados pelo conselho, o que parece não ter ocorrido *in casu*.

Daí, em uma primeira análise, tem-se que o Projeto de Lei Complementar, *sub examen*, fere o **Princípio da Participação Popular, decorrente do Estado Democrático de Direito**, em especial o **art. 10 da LEX MATER**, haja vista que as manifestações e as competências, previstas no art. 26 da Lei Complementar Municipal 005/2005, do referido Conselho não foram consideradas pelo Poder Executivo.

De fato, a participação popular deve ser entendida, pois, como um direito fundamental dos servidores públicos municipais, garantido pela Constituição da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

República de 1988, necessário à concretização do princípio democrático e que arrima o Estado Democrático de Direito.

Ademais, posteriormente, da análise da proposição em exame, infere-se que ela deveria ter sido aprovada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Conforme se depreende do parágrafo único do art. 9º da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1998, os Municípios deverão encaminhar as informações e dados para a referida Secretaria na forma por ela definida:

“Art. 9º (...)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.”

Nessa senda, no que tange a segregação das massas, prevista no art. 12 da proposição em exame, conforme determina a Portaria 464/2018 do Ministério da Fazenda, seus parâmetros somente podem ser alterados por meio de apresentação do estudo técnico previsto no art. 57 e prévia aprovação da Secretaria de Previdência, devendo ser demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime:

“Art. 60. O RPPS que implementar a segregação da massa somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la por meio de apresentação do estudo técnico previsto no art. 57 e prévia aprovação da Secretaria de Previdência, devendo ser demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O estudo técnico deverá comparar a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, demonstrando a solvência e liquidez do plano de benefícios, a manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do regime e a preservação dos recursos acumulados, na forma do inciso II do art. 58.

§ 2º Caso seja implementada revisão ou desfazimento da segregação da massa sem aprovação da Secretaria de Previdência, será por esta considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, enquanto referido estudo não for apresentado, devendo ser observado o previsto no § 4º do art. 57." grifamos

Acerca do referido estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, os arts. 56 e 57 da Portaria 464/2018 prevêm:

"Art. 56. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

I - atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas;

II - o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;

III - para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização, deverá ser considerado que a esse fundo serão vinculados os saldos de todos os recursos financeiros do RPPS acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo; e

IV - não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados ativos no ente federativo, do prazo previsto no art. 49 ou do início do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

funcionamento do Regime de Previdência Complementar cujo pedido tenha sido protocolado junto ao órgão federal competente dentro daquele prazo, conforme comprovação apresentada à Secretaria de Previdência.

Parágrafo único. Não devem ser utilizados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas além daqueles dispostos neste artigo, à exceção do previsto no art. 61.”

“Art. 57. A implementação da segregação da massa deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação e manutenção, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar, além dos critérios previstos no art. 56:

I - a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, na forma do art. 64;

II - os resultados atuariais e respectivas projeções de receitas e despesas do RPPS por meio de cenários que possibilitem a comparação entre a implantação de plano de amortização e do modelo proposto de composição dos fundos para a segregação da massa;

III - que a base cadastral contempla os dados de todos os beneficiários do RPPS;

IV - que as hipóteses são aderentes às características da massa na forma prevista no art. 17;

V - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

VI - os bens, direitos e ativos a serem alocados ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização, devendo ser observado que:

a) os recursos financeiros acumulados devem ser vinculados ao Fundo em Capitalização;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às respectivas massas; e

c) as receitas decorrentes dos termos de acordo de parcelamento existentes deverão ser apropriadas a cada fundo proporcionalmente aos valores das folhas de pagamento, sendo que os novos termos eventualmente firmados deverão ser elaborados distintamente.

VII - ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.

§ 1º O estudo técnico a que se refere este artigo deverá ser encaminhado à Secretaria de Previdência para análise de sua adequação à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial, acompanhado da lei de instituição da segregação e dos documentos e informações previstos nos incisos I, III, IV, VI a VIII do art. 68.

§ 2º O ente federativo deverá encaminhar para análise da Secretaria de Previdência toda documentação prevista neste artigo em até 30 (trinta) dias contados da publicação da lei que instituiu a segregação.

§ 3º Em caso de não encaminhamento da documentação no prazo previsto no § 2º, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, até que seja procedido aquele envio.

§ 4º Caso seja identificado pela Secretaria de Previdência o não atendimento aos parâmetros previstos nesta Portaria, o ente federativo deverá apresentar nova proposta de segregação da massa ou de estabelecimento de plano de amortização para sua aprovação prévia, devendo garantir que os recursos continuem sendo vertidos para a constituição de reservas do Fundo em Capitalização até que seja instituída, em lei, proposta adequada para equacionamento do deficit.”

In casu, é importante ressaltar que não consta do Projeto de Lei Complementar, em análise, que houve a realização do estudo técnico de impacto



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, tampouco, a prévia aprovação da referida Secretaria de Previdência o que, *de per se*, já o torna ilegal.

De fato, a alteração proposta pelo Poder Executivo contraria a Portaria 464/2018 e, por conseguinte, abarca o vício de ilegalidade.

Ademais, ainda no que tange a segregação de massas, necessário destacar que o art. 58 da Portaria 464/2018 veda a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 60:

*“Art. 58. A segregação da massa deverá ser implementada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da lei de sua instituição, observando-se, a partir de sua implementação, que:
(...)”*

*IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 60; e
(...)”*

§ 1º Em caso de não atendimento ao disposto neste artigo, a segregação da massa instituída em lei não será considerada instrumento apto ao equacionamento do deficit atuarial do RPPS”.

E na mesma esteira, dispôs o art. 60, VI da Portaria 464/2018:

*“Art. 60 (...)”
(...)”
VI - não sejam transferidos recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, imperioso que a questão seja analisada com cuidado e com todos os estudos técnicos necessários, a fim de que não esbarre em vedação legal.

Além disso, necessário destacar que é de fundamental importância que se demonstre cabalmente que a proposição não irá extrapolar os limites de despesa com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101 de 4 de maio de 2000, uma vez que a inobservância destes preceitos podem ensejar em crime de responsabilidade fiscal.

Cumpre-nos, destacar, nesta seara, que, ao atingir tal limite o Município ficará impedido de aumentar qualquer despesa com pessoal, incluindo desde a valorização dos servidores públicos a instituição de serviços públicos essenciais à população.

Nesse ponto, vale destacar que o Projeto de Lei Complementar apresentado, em seu art. 17, prevê que o Município será o responsável por arcar com eventuais insuficiências financeiras do fundo de previdência dos servidores.

E ainda, em consulta aos anexos, relativos à consultoria atuarial, depreende-se a menção, na pág. 37, da previsão de contribuição suplementar para equacionar o débito atuarial do regime próprio de contagem, onde o percentual da alíquota patronal chega a 67% e, neste sentido, mister que a proposição esteja acompanhada de um amplo estudo técnico sobre seus impactos.

No mais, há de se mencionar que existem pontos no Projeto de Lei Complementar em análise que não restaram contemplados ou que não foram de fato esclarecidos, dando margem para a discricionariedade do Administrador Público onde esta é vedada.

Nesse sentido, cita-se o §1º do art. 15, onde não restou definida a alíquota patronal, deixando à margem de discricionariedade do Executivo a aplicação de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

alíquota entre 14% e 28%, o que macula, sobremaneira, o princípio da transparência, da publicidade e o caráter contributivo e solidário do Regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, previsto no art. 40 da Constituição da República.

Assim, há de estar expresso no texto legal, as alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, sob pena de violação a Carta Magna.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei Complementar, no parágrafo único do art. 4º, não deixa claro qual será o valor aportado pelo Município de Contagem, na condição de patrocinador no Regime Complementar criado, dando margem para que o Poder Executivo aporte até R\$ 8.000.000,00, em parcela única ou parcelado, o que fere totalmente o princípio da publicidade.

In casu, o valor a ser aportado deve estar definido na proposição, fundamentado na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo.

Além disso, é de suma importância que o Projeto de Lei preveja qual a forma que será equacionado o *déficit* atuarial previsto no estudo anexo à proposição.

Importante destacar que o art. 5º da Lei Complementar 206/2016 contempla plano de amortização que estipula pagamentos de parcelas mensais ao RPPS, bem como a transmissão de bens imóveis como forma de garantia do equilíbrio financeiro e atuarial apurado naquele momento.

Dessa forma, imperioso que conste da proposição em exame, de forma clara, o plano de equacionamento do *déficit* atuarial, inclusive considerando o que está previsto no art. 5º da Lei Complementar 206/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por último, necessário destacar que o teor do projeto e os estudos técnicos necessários deveriam ser disponibilizados aos beneficiários do RPPS e a população previamente, por meio de canal de comunicação de fácil acesso, preferencialmente no sítio eletrônico da Prefeitura, bem como encaminhado ao Poder Legislativo com antecedência, possibilitando seu debate e conhecimento, repita-se, em respeito ao Princípio da Participação Popular e ao Princípio da Publicidade, insculpidos na Constituição da República.

De fato, um projeto de tamanha complexidade e com alterações e repercussão tão significativas na vida dos servidores e dos Munícipes deveria contar com a possibilidade de discussão ampla com a população e com os servidores afetados, o que não ocorreu e nem será possível no momento atual vivido pelo país, que sofre com as restrições de aglomeração por conta da pandemia ocasionada pelo Covid-19.

Porquanto, como dito alhures o projeto deixou de atender a um requisito constitucional, da participação da população e dos servidores afetados, bem como não atendeu ao princípio constitucional da publicidade, o que por si só macula sua legalidade.

Assim, ante todo o exposto, infere-se que o Projeto de Lei Complementar 007/2020 possui vícios que maculam a sua legalidade.

Necessário destacar, ainda, que a Emenda Constitucional 103/2019 previu em seu art. 9º os parâmetros de adequação dos entes da federação:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º *Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.*

§ 9º *O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.*

Nesse sentido, a Portaria 1.348/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social, previu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para estabelecer a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devidas ao RPPS, bem como para transferir para o ente federativo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão:

“Art. 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008." grifamos

Assim, até 31 de julho de 2020 o Município de Contagem precisa comprovar o cumprimento das medidas previstas no art. 1º, I e II da Portaria 1.348/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, sendo essas as medidas urgentes de aprovação pelo Poder Legislativo, data venia.

Aqui, imperioso destacar que a Emenda Constitucional 103/2019 em seu art. 11 já determinou a alíquota de 14% aos servidores da União:

"Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)"

Portanto, a alíquota proposta no Projeto de Lei em análise atende ao requisito imposto pela Emenda Constitucional 103/2019, que prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior a da contribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo Regime Próprio de Previdência Social não possui déficit atuarial a ser equacionado.

Já no que tange a alíquota patronal, conforme dito alhures, o §1º do art. 15 do Projeto de Lei Complementar em voga não estabelece qual seria seu percentual exato, haja vista que restou previsto que a mesma não seria inferior a 14% e nem superior ao dobro da alíquota dos servidores.

Portanto, resta necessário que o Projeto de Lei defina a alíquota previdenciária que será paga pelo Município de Contagem, obedecendo ao art. 2º da Lei 9.717/1998, bem como ainda que conste dos estudos técnicos qual será o impacto da adoção desse percentual no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sob pena de violação ao princípio da publicidade e ao caráter contributivo e solidário do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos, previsto no art. 40 da Constituição da República.

Acerca da transferência para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, embora o projeto preveja isso em seu art. 18, **tal alteração já foi promovida pelo Município de Contagem através da Lei Complementar 206/2016:**

"Art. 7º Fica acrescido à Lei Complementar nº 005, de 12 de julho de 2005, o art. 72-A, com a seguinte redação:

"Art. 72-A. Os benefícios de que tratam as letras "e", "f" e "g" do item "I" e letra "b" do item II do art. 27 desta Lei Complementar serão devidos e pagos diretamente pelo Tesouro Municipal" grifamos

Nessa senda, a questão urgente de aprovação é somente o que tange a alíquota dos servidores públicos, que não poderá ser inferior a estabelecida para os servidores da União, em respeito à Emenda Constitucional 103/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação aos demais aspectos da proposição, em especial a instituição do Regime de Previdência Complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da LEX MATER e a adequação do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social ao § 20 do art. 40 da Constituição da República, a Emenda Complementar 103/2019 previu o prazo de 2 (dois) anos, da data de sua entrada em vigor para a promoção das adequações, na forma prevista no § 6º do art. 9º da referida emenda, supracitado.

Portanto, o Município de Contagem tem até novembro de 2021 para promover as demais adequações.

Finalmente, importa-nos ressaltar que o Conselho Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Contagem, como órgão de representação da sociedade civil na gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na administração dos Fundos Financeiro e de Previdência dos Servidores do Município de Contagem, conforme disposto no Decreto 1.614 de 6 de junho de 2011, tem como fundamento a busca pela efetivação, fiscalização e controle da ação estatal, imprimindo uma ótica democratizante na alocação e utilização dos recursos públicos, e, como órgão deliberativo, imperiosa a sua participação efetiva na formatação da propositura de lei, o que, não ocorrerá, *data venia*.

Foram destacadas as principais atribuições do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, de modo que cabe ao primeiro ser o órgão de deliberação responsável pelo direcionamento estratégico da entidade, e, ao segundo, a fiscalização das contas e dos atos dos administradores do RPPS.

Assim, ressalvadas as questões estritamente urgentes de aprovação, que no caso do Município de Contagem é apenas a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devidas ao RPPS, a proposição necessita de um maior debate, estudos e esclarecimentos técnicos antes de sua aprovação, inclusive a fim



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

de atender ao que dispõe a Constituição da República acerca da participação popular e do princípio da publicidade.

Diante das considerações apresentadas, **ressalvada a previsão acerca da alíquota das contribuições previdenciárias dos servidores, haja vista o prazo previsto no art. 1º da Portaria 1.348 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, manifestamo-nos pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 007/2020, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, em razão das ilegalidades e inconstitucionalidades apuradas na análise do referido Projeto.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 23 de junho de 2020.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral